LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÓCA

Última atualização em 13 de agosto de 2025
Câmara Municipal de Itaoca

Lei Orgânica do Município de Itaóca/ SP

LEI Nº 028 DE 01 DE JULHO DE 1.993

"O povo de Itaoca invocando a proteção de Deus, de acordo com os princípios constitucionais e inspirado nos pressupostos de um município liberal e progressista, decreta e promulga por seus representantes a presente".

Lei Orgânica Do Município De Itaoca-SP

Título I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

Artigo 1º- O município de Itaóca, emancipado politicamente em 30 de dezembro de 1.991, é uma unidade do território do estado de São Paulo, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º- São os poderes do município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º- São símbolos do município, a Bandeira, o Hino e o Brasão definidos por lei e representativos de sua cultura e história.

Artigo 4º- Constitui bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que quaisquer títulos lhe pertençam.

Parágrafo único- o Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Capítulo II

Da Divisão Administrativa Do Município

Artigo 5º- O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único- Os administradores dos distritos serão nomeados pelo prefeito a partir de lista tríplice votada pelos eleitores domiciliados nos mesmos.

Capítulo III

Da Competência Do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Artigo 6º- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população. Cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

Legislar sobre assuntos de interesse geral;

Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar rendas;

Criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual;

Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Prestar serviço de atendimento a saúde da população;

Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Proteger o patrimônio histórico-cultural local;

Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

Elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especificamente, no perímetro urbano;

Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

Permitir ou autorizar serviços de táxi, inclusive o uso de taxímetro e fixar as respectivas tarifas;

Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares observados as normas federais e estaduais pertinentes;

Dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;

Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

Seção II

Da Competência Comum

Artigo 7º- É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Preservar as florestas, a fauna e a flora, cavernas e rios;

Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básica;

Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Fomentar a produção agropecuária, bacia leiteira e organizar o abastecimento alimentar;

Incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;

Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

Fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

Promover e incentivar o desenvolvimento científico, de pesquisa e de capacitação tecnológica.

Seção III

Da Competência Suplementar

Artigo 8º- Ao município compete suplementar a legislação Federal e Estadual nas matérias que tem repercussão no âmbito local.

Promover a educação, a cultura e a assistência social;

Prover sobre a extinção de incêndios;

Fiscalizar nos locais de vendas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - **CETESB**, ou de outro órgão técnico do estado que substitua tudo para comprovar que o projeto:

Não infringirá as normas previstas no inciso anterior;

Não acarretará qualquer ataque à paisagem, a flora e à fauna;

Não causará o rebaixamento do lençol freático;

Não provocará o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Seção IV
Das Vedações

Artigo 9º- Ao Município é Vedado:

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Recusar fé aos documentos públicos;

Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a permissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;

Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentados;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Utilizar tributos com efeito de confisco;

Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

Parágrafo Único- A vedação expressa no inciso VII será regulamentada em lei.

Título II

Da Organização Dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Artigo 10- O poder legislativo do município é exercido pela câmara municipal.

Parágrafo Único- Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 11- A câmara municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Artigo 12- O número de vereadores será proporcional à população do município, conforme prevê a constituição federal, artigo 29, iv, observados os seguintes limites:

09 vereadores até 10.000 habitantes;

11 vereadores de 10.001 a 50.000 habitantes;

13 vereadores de 50.001 a 100.000 habitantes;

15 vereadores de 100.001 a 200.000 habitantes;

17 vereadores de 200.001 a 400.000 habitantes;

21 vereadores de 400.001 a 1.000.000 habitantes.

Parágrafo Único- O número de habitantes do município será certificado pelo órgão federal competente, até noventa dias anteriores à data da eleição.

Seção II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Artigo 13- Cabe à câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especificamente:

Legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Autorizar a concessão de serviços públicos;

Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais

Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Autorizar a alienação de bens imóveis;

Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

Aprovar o plano diretor;

Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Delimitar o perímetro urbano;

Denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos sendo vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Seção III

Da Competência Privativa

Artigo 14- Á câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

Eleger a sua mesa, bem como destituí-las na forma regimental;

Elaborar o regimento interno;

Organizar os seus serviços administrativos;

Dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

Conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 dias;

Conceder licença aos vereadores para afastamento do cargo;

Fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

Convocar auxiliares diretos do prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Autorizar referendo e plebiscito;

Julgar em escrutínio secreto, os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito;

Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos i, ii e iv, do artigo 20 mediante convocação da mesa diretora ou de partido político representado na sessão;

Deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela mesa da câmara municipal e pelo prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

Fiscalizar e controlar os atos do executivo, inclusive os da administração indireta;

Convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias.

Seção IV

Da Posse

Artigo 15- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 10: 00h, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

Parágrafo Segundo- No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião, e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção V
Da remuneração dos vereadores

Artigo 16- O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela câmara municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Parágrafo Primeiro- O valor referente à remuneração será determinados obrigatoriamente 30 dias anteriores às eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo Segundo- Caso não seja cumprido o determinado no parágrafo primeiro, a matéria será incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

Seção VI

Da Licença

Artigo 17- O vereador poderá licenciar-se somente:

Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término.

Parágrafo Único- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Seção VII

Dos Direitos E Impedimentos

Artigo 18- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões e votos no exercício do mandato, circunscrição do município de Itaóca.

Parágrafo Primeiro - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

INCLUÍDO O PARÁGRAFO SEGUNDO E TERCEIRO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001 DE 28 DE MARÇO DE 2012

*"**Parágrafo segundo** – Aos Vereadores caberá também, a tarefa de representar o Município fora de sua circunscrição territorial, em atividades isoladas ou Conjuntamente, ou como ato cooperativo ao chefe do Executivo, perante outras esferas de governo, autoridades, órgãos ou repartições.*

***Parágrafo terceiro** – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração de funcionário ou pelo subsidio de vereador."*

Artigo 19- O vereador não poderá:

Desde a expedição do diploma:

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, se estas forem municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

Desde a posse:

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso I, "a";

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Seção VIII

Da extinção do Mandato

Artigo 20- Perderá o mandato o vereador, quando:

Utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Fixar residência fora do município;

Proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19;

Parágrafo Primeiro- O regimento interno definirá a forma de processo de extinção do mandato do vereador pela câmara.

Parágrafo Segundo- O vereador investido no cargo de confiança do prefeito não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado enquanto permanecer no cargo podendo optar por uma das duas remunerações.

Artigo 21- Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo presidente da câmara quando:

Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º. Do artigo 15;

Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;

Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos no artigo 19 e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela câmara;

Parágrafo Primeiro- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente;

Parágrafo Segundo- Se o presidente da câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, importará na destituição automática do cargo da mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Artigo 22- No caso de vaga ou licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Primeiro- O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

Parágrafo Segundo- Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas diretamente ao tribunal regional eleitoral.

Seção IX
Da Mesa Da Câmara

Artigo 23- Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da câmara elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Artigo 24- A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único- O regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da mesa.

~~**Artigo 25-** O mandato da mesa será de dois (2) anos, não sendo permitida a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo.~~ ~~**MODIFICADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N°003 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018**~~

~~"Art. 25 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, permitido a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente."~~ ~~**MODIFICADO PELA EMENDA A LEI ORGANICA N°004 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**~~

~~**Art. 25** – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente na mesma legislatura.~~ **MODIFICADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N°005 DE 13 DE AGOSTO DE 2025** ,CONFORME ATUALIZAÇÃO ABAIXO :

Art. 25 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, permitido a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente.

Parágrafo Único- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 dos membros da câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 26- A mesa dentre outras funções compete:

Propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Elaborar e expedir, mediante ato, a descrição analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como alterá-las quando necessário;

Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da câmara;

Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de suas dotações orçamentárias;

Devolver a tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na câmara ao final do exercício;

Enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, aposentar, demitir e punir funcionários ou servidores da secretaria da câmara municipal, nos termos da lei;

Declarar a perda do mandato de vereador, na forma prevista no artigo 20, inciso iv, desta lei;

Declarar a perda do mandato do prefeito e vice-prefeito nos casos previstos em lei.

Seção X
Do Presidente

Artigo 27- Ao presidente da câmara dentre outras atribuições compete:

Representar a câmara em juízo ou fora dele;

Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

Apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete;

Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição do estado;

Manter a ordem no recinto da câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 28- O presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

Na eleição da mesa;

Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da câmara;

Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo Primeiro- Não poderá votar o vereador que tiver interesse na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

Parágrafo Segundo- O voto será sempre público nas deliberações da câmara, exceto nos seguintes casos:

No julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

Na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

Na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;

Na votação de veto aposto pelo prefeito.

Seção XI
Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 29- Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se em 1º de fevereiro a 15 de dezembro, com recesso facultativo durante o mês de julho.

Parágrafo Primeiro- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Segundo- A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica;

Parágrafo Terceiro- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

Parágrafo Quarto- Fica assegurada a palavra de representantes populares na tribuna da câmara durante as sessões, mediante regulamentação prevista no regimento interno.

Artigo 30- As sessões da câmara serão publicadas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 31- As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 dos membros da câmara.

Seção XII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 32- A convocação extraordinária da câmara municipal quando no período de recesso, far-se-á:

Pelo prefeito, quando este a entender necessária;

Por 2/3 dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Primeiro- A convocação será feita mediante ofício ao presidente da câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de três dias.

Parágrafo Segundo- O presidente da câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela. Neste último caso, mediante comunicação pessoal ou escrita, protocolada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro- Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção XIII

Das Comissões

Artigo 33- A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar a sua criação.

Capítulo II

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 34- O processo legislativo compreende:

Emendas à lei orgânica do município;

Leis Complementares;

Leis Ordinárias;

Decretos Legislativos;

Resolução.

Seção II
Das Emendas A Lei Orgânica

Artigo 35- A lei orgânica do município será emendada mediante proposta:

Do prefeito;

De 1/3, no mínimo, dos membros da câmara municipal;

Da população subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Parágrafo Primeiro- A proposta de emenda à lei orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Segundo- A emenda aprovada nos termos desse artigo será promulgada pela mesa da câmara municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro- A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III
Das Leis

Artigo 36- A Iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 37- As Leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único- São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

Código tributário do município;

Código de obras ou de edificações;

Regime jurídico dos servidores municipais;

Código Sanitário Municipal;

Plano Diretor Do Município;

Zoneamentos urbanos e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Artigo 38- As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da câmara municipal.

Artigo 39- A votação e a discussão da matéria da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Único- A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável de maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 40- Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos seus servidores;

Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

Criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração pública municipal.

Artigo 41- É de competência exclusiva da câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

Fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

Organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 42- Não será admitido o aumento da despesa prevista:

Parágrafo Único- Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 126.

Artigo 43- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à câmara municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Parágrafo Primeiro- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicações do nº do respectivo título eleitoral.

Parágrafo Segundo- As tramitações dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas no regimento interno.

Artigo 44- Qualquer munícipe poderá requerer à mesa da câmara municipal a regulamentação de dispositivo desta lei orgânica, sempre que sua falta tornar inviável o exercício de direitos por ela garantidos.

Parágrafo Único- Recebido o requerimento e constatado sua oportunidade, a própria mesa elaborará o regulamento solicitado e o encaminhará à apreciação do plenário, sob pena de responsabilidade.

Artigo 45- O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único- Transcorrido o prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, paralisadas as deliberações sobre outras matérias, até sua apreciação.

Artigo 46- O projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente da câmara ao prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do prefeito importará em sanção.

Artigo 47- Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea;

Parágrafo Segundo- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo Quarto- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Quinto- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo Sexto- Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá o vice-presidente fazê-lo.

Parágrafo Sétimo- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela câmara serão promulgadas pelo seu presidente com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

Parágrafo Nono- O prazo previsto no parágrafo segundo não corre nos períodos de recesso da câmara.

Parágrafo Décimo- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

Parágrafo Décimo Primeiro- Na apreciação do veto a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 48- A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da câmara.

Artigo 49- O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 50- Os projetos de lei que a critério das comissões permanentes, manifestantes contrariem o dispositivo desta lei orgânica, da constituição do estado de São Paulo e da constituição federal, serão arquivados sem apreciação do plenário.

Seção IV

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 51- O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do prefeito.

Parágrafo Único- O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Artigo 52- O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo Único- O projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 53- O poder executivo é exercido pelo prefeito, com a colaboração dos auxiliares diretos.

Artigo 54- A eleição do prefeito e do vice-prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do mandato de seus antecessores.

Seção II

Da Posse

Artigo 55- O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da câmara municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo Primeiro- Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo- Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumira o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da câmara.

Parágrafo Terceiro- No ato da posse e ao término, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão publicadas e transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Seção III

Dos Impedimentos

Artigo 56- O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "**ad nutum"**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades já referidas;

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 57- Será de 4 (quatro) anos o mandato do prefeito e do vice-prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 58- O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Primeiro- O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Segundo- O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 59- Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito assumira o presidente da câmara.

Parágrafo Único- Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da prefeitura, sucessivamente, o responsável pelos negócios jurídicos e o responsável pelos negócios da administração ou ocupantes de cargos de mesma natureza.

Seção IV
Da Vacância

Artigo 60- Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

Ocorrido à vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa dias) após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o presidente da câmara que completará o período.

Seção V

Da Licença

Artigo 61- O prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da câmara municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 62- O prefeito poderá licenciar-se:

Quando a serviço ou em missão de representante do município, devendo enviar a câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito a remuneração.

Seção VI

Da Remuneração

Artigo 63- A remuneração do prefeito que, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município, que conte com no mínimo 1 (um) ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela câmara no fim da legislatura para vigorar na seguinte, até 30 (trinta) dias anteriores as eleições municipais, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas.

Artigo 64- A remuneração do vice-prefeito não será superior a 25% (vinte e cinco por cento) da fixada para o prefeito.

Artigo 65- A extinção ou perda do mandato do prefeito e do vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica e na legislação federal.

Seção VII

Da Competência Privativa

Artigo 66- Ao prefeito compete privativamente:

Nomear e exonerar os auxiliares diretos, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

Exercer, com a colaboração dos auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

Iniciar o processo legislativo;

Representar o município, em juízo e fora dele;

Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Vetar, no todo ou em partes, projetos de lei, na forma prevista nesta lei orgânica;

Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Remeter mensagem e plano de governo à câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;

Enviar à câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

Encaminhar ao tribunal de contas do estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da câmara, bem como os balanços do exercício findo;

Encaminhar à câmara, o balancete relativo à receita e a despesa do mês anterior até o dia 20;

Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

Fazer publicar os atos oficiais;

Prestar à câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

Colocar a disposição da câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

Decretar desapropriações;

Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia de cumprimento de seus atos;

Decretar estado de emergência quando for necessários preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município de Itaóca, a ordem pública ou a paz social;

Elaborar o plano diretor;

Exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

Parágrafo Único- O prefeito poderá delegar por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção VIII

Da Responsabilidade Do Prefeito

Subseção I

Da Responsabilidade Penal

Artigo 67- O prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo tribunal de justiça.

Subseção II

Da responsabilidade político-administrativa

Artigo 68- O prefeito nas infrações política-administrativa será julgado pela câmara municipal, de acordo com lei complementar.

Seção IX

Dos Auxiliares Diretos

Artigo 69- Os auxiliares diretos serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do prefeito.

Artigo 70- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos municipais.

Artigo 71- Compete aos auxiliares diretos, além das atribuições que esta lei orgânica e as leis estabelecem:

Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

Referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;

Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Comparecer à câmara municipal quando por esta convocado e sob justificação específica.

Artigo 72- Os ocupantes de cargos diretos serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

Título III
Da Organização Do Governo Municipal
Capítulo I
Da Administração Municipal

Artigo 73- O município como entidade autônoma e básica da federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:

Com transparência de seus atos e ações;

Com moralidade;

Com a descentralização administrativa.

Artigo 74- A administração municipal compreende:

Administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único- As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 75- A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Primeiro- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, informações referentes ao funcionamento dos serviços públicos, ao cumprimento do plano diretor de desenvolvimento integrado, bem como, a cargos e vencimentos dos funcionários públicos municipais vinculados ao executivo e legislativo, excluindo-se os casos previstos na constituição federal.

Parágrafo Segundo- O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxa.

Parágrafo Terceiro- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Parágrafo Quarto- A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

Parágrafo Quinto- O poder executivo publicará e enviará ao poder legislativo, no máximo 30 (trinta dias) após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, na forma da lei;

Parágrafo Sexto- Verificado a violação ao disposto neste artigo, caberá à câmara municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade;

Parágrafo Sétimo- O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de processo administrativo para sua apuração.

Artigo 76- A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita pelos órgãos de imprensa local ou regional.

Parágrafo Primeiro- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo Segundo- A escolha de órgão para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação.

Parágrafo Terceiro- É de 1 (um) ano, sem prorrogação, o prazo contratual com a imprensa, para divulgação de atos oficiais.

Capítulo II

Das Obras E Serviços Municipais

Artigo 77- A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Parágrafo Único- Toda obra pública deve ser concluída, mesmo que iniciada em outra gestão. A paralisação só será possível quando a justificativa for previamente aprovada pela câmara municipal.

Artigo 78- Cabe ao executivo, sob pena de responsabilidade, sempre que tomar conhecimento da execução ilegal de obra pública ou particular, promover imediatamente o embargo, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo Único- Desrespeitado o embargo, deve o executivo promover essa medida judicialmente, dentro de 15 (quinze) dias.

Artigo 79- Ressalvada as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo Primeiro- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo Segundo- A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo Terceiro- O município poderá retomar, sem autorização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 80- Lei específica disporá sobre:

O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de sua contratação e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Os direitos dos usuários;

A obrigação de manter serviço adequado;

As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 81- Ressalvado os casos previstos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições, por meio de critérios objetivos, a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 82- O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares ou consórcio com outros municípios.

Parágrafo Primeiro- A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Segundo- Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Artigo 84- Cabe ao prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 85- Pertence ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizam dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do município.

Parágrafo Único- Integram, igualmente ao patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 86- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Permuta;

Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

Permuta;

Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo Primeiro- O município preferentemente no que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo- A concessão de direito real de uso será extinta no prazo máximo de 1 (um) ano após ter deixado de cumprir, comprovadamente, suas finalidades precípuas.

Parágrafo Terceiro- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Artigos 87- São consideradas de uso público as caixas de recepção, armazenamento e vazão de águas pluviais construídas pelo poder público ao longo das estradas municipais, ficando instituída sobre as frações de imóveis lindeiros às respectivas rodovias e sobre as quais foram construídas as benfeitorias, a servidão real prevista pela legislação civil.

Parágrafo Único- Caberá à administração municipal o levantamento topográfico e individualização por proprietário das áreas atingidas pelo gravame, bem como a posterior averbação da servidão junto ao cartório do registro de imóveis da comarca, seguida de notificação hábil do fato aos interessados.

Artigo 88- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Artigo 89- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Primeiro- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Quarto- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para fim de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Capítulo IV

Dos Servidores Municipais

Artigo 90- O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Artigo 91- A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios da valorização dos servidores públicos, investindo no treinamento e atualização dentro da carreira, preparando-os para a evolução funcional.

Artigo 92- Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados o disposto na constituição federal.

Artigo 93- O servidor público municipal será mantido no exercício do cargo, no qual foi admitido.

Parágrafos Únicos- Aplicam-se as disposições deste artigo ao servidor municipal que vier a ocupar outro cargo.

Artigo 94- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 95- As contratações por tempo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da constituição federal, não podendo ser superiores a 12 (doze) meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovido os respectivos concursos.

Artigo 96- Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago, retribuído mediante "pró-labore", ou em substituição de direção, chefia ou encarregatura, com direito a aposentadoria, que contar no mínimo 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados, em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou exercendo.

Artigo 97- O servidor público municipal, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 98- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único- A criação e extinção dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da mesa.

Artigo 99- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências de iniciativa da mesa.

Artigo 100- Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 101- A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por qualquer ato administrativo.

Artigo 102- O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Artigo 103- Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da câmara municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Título IV
Da Política Urbana E Planejamento Municipal
Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 104- A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que objetivem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Capítulo II
Do Plano Diretor

Artigo 105- O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural.

Artigo 106- A elaboração do plano diretor deverá compreender as seguintes fases:

Estudo preliminar;

Diagnóstico;

Definição de diretrizes;

Instrumentação.

Artigo 107- Na definição de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

A compatibilização da tendência natural de desenvolvimento com as características e potencialidades do meio físico;

A coerência entre as proposições do plano municipal com os planos regionais existentes;

A utilização racional e preservação dos recursos hídricos disponíveis;

Medidas de acompanhamento e reavaliação do plano e de suas diretrizes periódicas e sistemáticas;

Adequação de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento municipal;

A elaboração da lei sobre parcelamento e uso do solo e o código de obras, como parte integrante do plano diretor.

Capítulo III
Da Propriedade Urbana

Artigo 108- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Artigo 109- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 110- O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Artigo 111- Nenhuma propriedade territorial interna ao perímetro urbano estará isenta do imposto devido, salvo os casos previstos em lei.

Artigo 112- Incumbe ao poder público municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais entidades como: além de moradia, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 113- O município deverá prevenir e suprir a subabitação e o favelamento e propiciar aos seus habitantes, nos termos da lei, a aquisição da casa própria.

Parágrafo Único- É obrigação do município, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população, comprovadamente carente, de projeto de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da lei, para a sua execução.

Artigo 114- Os loteamentos urbanos terão o máximo de 70% (setenta por cento) de suas áreas destinadas a lotes.

Parágrafo Primeiro- As áreas remanescentes depois de satisfeitas as exigências de lei, para os sistemas de lazer e viário, serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do município.

Parágrafo Segundo- As áreas verdes inicialmente destinadas ao sistema de lazer, não poderão ter a sua finalidade alterada.

Parágrafo Terceiro- A localização das áreas institucionais, do sistema de lazer e as diretrizes para o sistema viário estão sujeitas ao critério do poder público municipal.

Parágrafo Quarto- Os loteamentos propostos não terão objetivos diversos daqueles fixados no plano diretor.

Artigo 115- Os loteamentos deverão previamente obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente.

Artigo 116- Caberá ao município, no campo dos recursos hídricos:

Proceder a zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

Complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

Disciplinar os movimentos de terra e a retirada de cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

Exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Título V

Da Administração Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Artigo 117- Compete ao município instituir os seguintes tributos:

Imposto sobre a propriedade territorial urbana;

Imposto Sobre a transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso:

De bens imóveis por natureza ou acesso físico;

De direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Cessão de direitos à aquisição de imóvel.

Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, i b, da constituição federal, definidos em lei complementar;

Taxas;

Razão do exercício do poder de polícia

Pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

Parágrafo Primeiro- O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

A apresentação da proposta de utilização dos valores referentes ao **e** deverão ser apresentados à câmara municipal obrigatoriamente, até o dia 30 de outubro da sessão legislativa em curso.

Parágrafo Segundo- O imposto previsto no inciso II:

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, em casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

Parágrafo Terceiro- As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Capítulo II
Das Licitações

Artigo 118- As licitações realizadas pelo município, para compras, obras e serviços, serão precedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes, observando as seguintes modalidades:

Convite;

Tomada de preços;

Concorrência.

Parágrafo Primeiro- Nas licitações deverá ser observado, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

Concorrência - 30 (trinta) dias corridos;

Tomada de preços - 15 (quinze) dias corridos;

Convite - 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Segundo- Os prazos previstos nos itens a e b, do parágrafo anterior, contar-se-á da última publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às 18:00 (dezoito horas). Se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil seguinte.

Capítulo III

Da Receita E Da Despesa

Artigo 119- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Primeiro- A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou proposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra-recibo assinado no original;

No processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

Por via postal, sob registro, para endereço indicado a repartição fiscal;

Por meio de publicação em jornal local ou regional e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não anula os efeitos da publicação.

Parágrafo Segundo- Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 10 (dez) dias para sua interposição, a contar da data da notificação.

Parágrafo Terceiro- Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens, “a”, “b” e “c” do parágrafo primeiro e, em dobro, da

data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens “d” e “e”, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Artigo 120- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 121- A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Artigo 122- Quando o vulto da arrecadação o justificar, o município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classes, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo Único- No município em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

Artigo 123- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição da república e às normas de direito financeiro.

Capítulo IV
Do Orçamento

Artigo 124- Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

O plano plurianual;

As diretrizes orçamentárias;

Os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara municipal.

Artigo 125- A lei orçamentária anual compreenderá:

O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Primeiro- O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Segundo- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 126- Os projetos de lei relativa ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela câmara municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo Primeiro- Caberá à comissão permanente de finanças e orçamento:

Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Segundo- As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela câmara municipal.

Parágrafo Terceiro- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos;

Serviços da divida;

Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto- O poder executivo poderá enviar mensagem à câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto- Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à câmara municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo Sétimo- Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo deste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigos 127-·São vedados:

O início de programas de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

A realização de despesas ou de assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela câmara por maioria absoluta.

A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na constituição federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

A utilização, seu autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes.

Parágrafo Terceiro- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 129- A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Capítulo V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 130- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo instituído em lei.

Parágrafo Primeiro - O controle externo da câmara será exercido com auxílio do tribunal de contas do estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Segundo- As contas do prefeito e da câmara municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer.

Parágrafo Terceiro- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo Quarto- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 131- O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

Verificar a execução dos contratos.

Artigo 132- As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Título VI
Da Ordem Econômica E Social
Capítulo I
Da Educação

Artigo 133- Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da constituição federal e garantirá padrão de qualidade e gratuidade.

Artigo 134- O município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino 25% (vinte e cinco por cento) pelo menos de sua receita tributária.

Parágrafo Único- O município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

Artigo 135- O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência de ensino.

Entidades que congreguem professores, pais e alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 136- Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitados de órgãos competentes da administração pública.

Artigo 137- O município organizará, com a cooperação técnica e financeira do estado e da união, ou de entidade não governamentais, programas especiais de combate ao analfabetismo, bem como desenvolverá programas comunitários de educação de adultos.

Artigo 138- O poder público estimulará o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, férias escolares e feriados.

Capítulo II
Da Cultura

Artigo 139- Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

Cooperação com a união e o estado na proteção aos locais e objetivos de interesse histórico e artístico;

Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Artigo 140- O município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura, mediante:

Liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

Compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

Cumprimento de políticas culturais que visem à participação de todos.

Artigo 141- A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo do município, à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do município.

Parágrafo Único- O poder municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de sua preservação.

Artigo 142- É facultado ao município:

Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Capítulo III
Dos Esportes E Lazer

Artigo 144- O município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 145- O poder público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 146- As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

Ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

Ao lazer popular;

A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

A promoção estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integra aos demais cidadãos.

Parágrafo Único- O poder público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 147- O poder público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Capítulo IV
Da Saúde

Artigo 148- As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da constituição federal.

Artigo 149- Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;

Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

Desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiar ao sistema de saúde, participar da formulação da política e da execução das ações de saúde, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluído os referentes à saúde do trabalhador;

Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluído os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

À saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

À saúde da mulher, à saúde da criança e suas propriedades;

À saúde das pessoas portadoras de deficiências;

À saúde das pessoas idosas.

Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Artigo 150- As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Primeiro- O poder público deverá destinar anualmente em sua peça orçamentária, recursos financeiros para assegurar criação e continuação de ações de saneamento básico, destinados a beneficiar a população urbana e rural objetivando a progressiva melhoria do nível sanitário e ambiental da comunidade.

Parágrafo Segundo- Estando as ações de saneamento no que diz respeito à utilização do solo, água e ar, interligados com os problemas do meio ambiente, da saúde e defesa do consumidor, deverá o poder executivo fomentar, na medida do possível, soluções comuns, mediante planos de ações integrados.

Parágrafo Terceiro- O poder executivo assegurará orientações técnicas para a correta operação, dos serviços de saneamento básico prestados por terceiros, concessionários sob seu controle acionário ou empreiteiro de serviços e obras, ou outras formas que se fizerem necessários, garantindo assim o cronograma e a qualidade de serviço prestado.

Artigo 151- É vedado à nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou seja, por ele credenciadas.

Artigo 152- O município aplicará independentemente das verbas repassadas pelo estado e pela união, nas ações e serviços de saúde, o mínimo de 5% (cinco por cento) de suas receitas correntes.

Parágrafo Único- É vedado à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 153- Fica criado o conselho municipal de saúde, sendo sua composição, organização e competência fixada em lei.

Capítulo V
Da Soberania Popular

Artigo 154- A soberania popular será exercida:

Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

Pelo plebiscito, quando pelo menos 5% (cinco por cento) de o eleitorado requerer;

Pelo referendo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) de o eleitorado requerer;

Pela iniciativa popular no processo legislativo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) de o eleitorado requerer;

Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Capítulo VI
Da Defesa Do Consumidor

Artigo 155- O município promoverá a defesa do consumidor mediante a fiscalização de órgãos criados por lei e que terão plenos poderes para o exercício de suas funções.

Parágrafo Único- A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor e do controle de qualidade dos serviços públicos.

Capítulo VII
Da Proteção Especial

~~**Artigo 156-** Cabe ao município, em consonância com a constituição federal e estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.~~

~~**Artigo 157-** A garantia de prioridade absoluta compreende:~~

~~A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;~~

~~A precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;~~

~~A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;~~

~~O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolesc6encia.~~

~~**Artigo 158-** O município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas às exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.~~

~~**Parágrafo Único-** Compete ao município à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.~~ ***MODIFICADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 002 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015***,CONFORME ATUALIZAÇÃO ABAIXO :

"*Art. 156- É beneficiário da Assistência Social todo cidadão que encontrar-se em situação de vulnerabilidade ou em situação de incapacidade, impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido acesso a renda mínima e aos serviços básicos.*

Art.157- Compete a política de Assistência Social do Município:

I - Formular a Política de Assistência Social em articulação com a Política Nacional e Estadual, resguardando as especificidades locais;

II- Coordenar e executar Programas de Assistência Social e Serviços coerentes com as demandas e em consonância com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS
III- Gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outras esferas de governo para a área da Assistência Social, conforme define o pacto federativo, respeitando os dispositivos legais vigentes;
IV- Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações, zelando pela qualidade dos serviços ofertados;
V- Instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de Assistência Social;
VI- Dar prioridade às pessoas com menos de 14(quatorze) e mais de 60(sessenta) anos em todos os programas de natureza social;
VII- Criar Programas de assistência aos idosos com deficiência ou não, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade, bem estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na sociedade.
VIII- Buscar apoio junto ao Estado para compor uma dotação orçamentária para a criação de uma política de combate ao uso de entorpecentes e formular diretrizes de educação preventiva ao uso de álcool e outras drogas.

Art. 158- A Política de Assistência Social obedecerá aos seguintes preceitos:
I- Criação de Programas e Serviços de prevenção, objetivando o atendimento familiar e comunitário, priorizando a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência.
II- Criação de Programas de promoção de integração social, de preparo para o mundo do trabalho e acesso a bens e serviços objetivando o desenvolvimento da cidadania plena;
III- Obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nos programas, respeitando as especificidades da demanda;
IV- Atenção especial às crianças e adolescentes em situação de miserabilidade, explorados sexualmente, órfãos, abandonados e vítimas de violência."

Capítulo VIII
Da Agricultura E Abastecimento
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 159- É dever do município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

Estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;

A valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;

Incentivar a diversificação da população agrícola e de hortifrutigranjeiros;

O abastecimento alimentar municipal;

A consolidação e a ampliação agrícola em terras públicas municipais da zona rural;

Prestar assistência e apoio aos trabalhadores rurais, sem terra;

Dar prioridade ao fomento de medidas que visem à melhoria agropecuária.

Parágrafo Primeiro- As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstos neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Parágrafo Segundo- O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefícios e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

Seção II

Do conselho agropecuário municipal

Artigo 160- A política agropecuária municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo conselho agropecuário municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

Parágrafo Único- Incluem-se na política agrícola municipal as atividades agropecuária, agroindustrial, florestal, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros.

Capítulo IX
Do Desenvolvimento Econômico E Social

Artigo 161- É dever do município apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, através de políticas diferenciadas no tratamento jurídico, administrativo, tributário, fiscal e de crédito.

Parágrafo Primeiro- São também iniciativas que promovem o desenvolvimento do município:

Estímulo às inovações tecnológicas que elevem a produtividade e a qualidade dos produtos e dos serviços;

Valorização da mão-de-obra, promovendo a sua integração mediante programas habitacionais, culturais e recreativos, além de treinamento;

Incentivo a evolução e a diversificação da atividade agropecuária;

Intercâmbio cultural e técnico com outros municípios e instituições;

Melhoria da infraestrutura de transporte e distribuição;

Criação de incentivos que proporcionem atração de novos investimentos;

Incentivo ao cooperativismo e outras formas associativas que objetivem fomentar e maximizar as atividades econômicas do município;

Apoio à criação, expansão e desenvolvimento de empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Segundo- As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas, a ser definida em lei, quanto às atividades agroalimentar, industrial, comercial e de serviços.

Parágrafo Terceiro- Merecerá prioridade as atividades que permitam geração de novos empregos, o bem-estar da coletividade e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Quarto- O município contará com uma política de desenvolvimento, definindo as diretrizes e planos compatíveis com as prioridades econômicas e sociais da região.

Capítulo X

Dos Transportes

Artigo 162- O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do poder público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos meios de transporte.

Artigo 163- É dever do poder público municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como fiscalizar e assegurar a qualidade dos serviços.

Artigo 164- O poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Parágrafo Primeiro- O executivo municipal definirá, segundo critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

Parágrafo Segundo- A operação e a execução do sistema serão feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Sempre que a permissionária ou concessionária de serviços de transporte coletivo, não estiver cumprindo integralmente as necessidades do sistema, a municipalidade poderá abrir concorrência pública para a contratação dos serviços de outras empresas.

Artigo 165- O poder público municipal envidará esforços no sentido de colocar em circulação veículos que permitam o livre acesso de pessoas portadoras de deficiências física e motora.

Capítulo XI
Do Meio Ambiente

Artigo 166- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei:

É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, dar cobertura vegetal adequa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É proibida a caça.

Artigo 167- As matas ciliares do município deverão ser preservadas com uma largura mínima de 30 (trinta) metros.

Artigo 168- É vedada a utilização das margens dos mananciais para o plantio de culturas diversas, conforme for o disposto em lei complementar.

Artigo 169- É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Artigo 170- É vedado à industrialização do território do município, de produtos radioativos, bem como a instalação de depósitos de lixo atômico.

Artigo 171- O executivo poderá decretar de utilidade pública, para fins de preservação, espécie ou conjuntos de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Artigo 172- Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão ou renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 173- Cabe ao município incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição inclusive no ambiente de trabalho.

Artigo 174- É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Disposições Finais

Artigo 1º- Os poderes públicos municipais promoverão a edição do texto integral desta lei orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Artigo 2º- A revisão desta lei orgânica será realizada após 5 (cinco) anos, contados da promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.